



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**ED na Prestação de Contas n. TRE-RS-PCE-0603666-97.2022.6.21.0000**

**Embargante:** NEREU PIOVESAN - DEPUTADO FEDERAL

**Relator:** DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho acostado ao ID 45631548 e nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil c/c com o art. 275 do CE, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos seguintes motivos.

**I - Relatório**

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por NEREU PIOVESAN (ID 45631185), em face do acórdão que desaprovou suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2022, e determinou o recolhimento de R\$ 19.996,00 ao Tesouro Nacional (ID 45626729).

O acórdão foi assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDAS DE CAMPANHA. ALTO PERCENTUAL. INVIABILIZADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. 1.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022. 2. **Omissão de despesas. Documentos fiscais emitidos contra o CNPJ do candidato e não declarados na prestação de contas. Ausentes provas do efetivo cancelamento, retificação ou estorno, resta caracterizada a omissão de registro de despesas, infringindo o disposto no art. 53, inc. I, al. “g”, da Resolução TSE n. 23.607/19. Sonegação de informações a respeito dos valores empregados para a quitação dos gastos de campanha cujo trânsito ocorreu de forma paralela à contabilidade formal do candidato, caracterizando o recurso como de origem não identificada. A mera afirmação do candidato de que não quitou os débitos até então sonegados na contabilidade não é suficiente para a reconfiguração da falha como dívida de campanha. Determinado o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.** 3. Dívidas de campanha não assumidas pelo partido político. Descumprimento do art. 33, §§ 1º a 3º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Entendimento assentado na jurisprudência no sentido de que as dívidas de campanha se inserem em categoria com regulamentação específica, que não prevê o recolhimento de valores em caso de infringência, restringindo-se o art. 34 da Resolução TSE n. 23.607/19 a estabelecer a possibilidade de desaprovação das contas. 4. As irregularidades representam 54,22% da arrecadação, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como meio de atenuar a gravidade dos vícios sobre o conjunto das contas. 5. **Desaprovação.** Recolhimento ao Tesouro Nacional. (*grifou-se*)

Aponta o embargante, omissão, dúvida e obscuridade no acórdão. Alega, em síntese, que "parte desses valores foram pagos com recursos próprios, não se caracterizando como recursos de origem não identificada". Aduz, ainda, que "a omissão na prestação de contas à Empresa Nova Geração foi um lapso. O pagamento foi realizado com recursos próprios, mediante pix, da conta pessoal do Candidato, Agência 0303, Conta 35.010446-08 – BANRISUL, em 08/12/2022. O comprovante de transferência eletrônica via PIX demonstra que a conta de origem dos recursos para a campanha é de titularidade do próprio candidato, caracterizando autofinanciamento. Sanada a irregularidade requer seja afastada a determinação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional". Esclarece, que "pode ter havido equívoco na prestação de contas, mas jamais má fé. Sendo assim, pede vênias, para que seja, mesmo tardiamente, recebida a documentação de prestação de contas, para fins de julgar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

boas as contas. Não se trata mais de mera afirmação do candidato de que não quitou os débitos até então sonogados das contas de campanha, mas a apresentação de comprovantes de pagamento não apresentado pelo contador da campanha". Nesse contexto, requer "seja provido o presente Embargo de Declaração, já que resta demonstrada a presença de omissão dúvida e obscuridade no acórdão embargado, para que seja sanada a omissão e esclarecidos os pontos dúbios e/ou obscuros e a possibilidade de atribuir efeito modificativo ao presente embargo". (ID 45631185)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45631548)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II. Fundamentação**

Não assiste razão ao Embargante. Vejamos.

Verifica-se, de plano, que **pretende ele a rediscussão e reforma da matéria decidida**, finalidades para as quais não se presta a via recursal escolhida, que possui fundamentação vinculada, adstrita às hipóteses legalmente previstas. (STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, EDcl no REsp 930.515/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338)

De fato, cabem embargos de declaração, de acordo com o art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, especificamente para o saneamento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Contudo, o embargante aduz a existência de omissão, dúvida e obscuridade entre o entendimento adotado no julgado e o conjunto probatório carreado ao feito. Não se cuida, portanto, de um problema lógico dentro do acórdão, que poderia ser objeto de embargos de declaração, e sim de mera insatisfação com o resultado, com a renovação de fundamentos deduzidos nas razões do recurso eleitoral.

A *omissão*, por sua vez, se configura quando o órgão jurisdicional não se pronuncia sobre ponto relevante, que deveria necessariamente ter abordado. Entretanto, o acórdão expressamente tratou das questões supostamente suprimidas.

Ocorre que os argumentos expostos nessa fase recursal foram sopesados de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

forma coerente no acórdão.

Verifica-se, na verdade, divergência entre as informações relativas às despesas constantes da contabilidade e àquelas obtidas pela Justiça Eleitoral.

Há nos autos declaração do próprio candidato de que é devedor dos débitos, os quais aponta, de outro lado, ter quitado com recursos próprios:

**DECLARAÇÃO**

**Eu, NEREU PIOVESAN**, brasileiro, casado, Advogado, OAB/RS 43.277, CPF 568.108.570.87, RG. 2036117741, Residente e domiciliado na Rua Tufi Fiad Quedi, 245, Município de Palmeira das Missões, RS. Declaro para todos os fins que se fizerem necessários, em especial para anexar ao processo de **Prestação de Contas Eleitorais (12193) – PCE 0603666-97.2022.6.21.0000 (ELEIÇÃO 2022 (NEREU PIOVESAN DEPUTADO FEDERAL))**, ser devedor as Empresas e pessoas a seguir denominadas:

- 1 - NOVA GERACAO LTDA no valor de R\$ 11.556,00;
  - 2 - VITOR BONFANTI & CIA LTDA no valor de R\$ 4.000,00,
  - 3 - ELIA DA ROSA no valor de R\$ 2.900,00,
  - 4 - FABRICIO SOARES DA SILVA no valor de R\$ 1.140,00 e
  - 5 - CIELITO REBELATTO JUNIOR no valor de R\$ 400,00,
- Totalizando um montante devido de **R\$ 19.996,00**.

Sendo a presente verdadeira passo a assiná-la.

Palmeira das Missões/RS., 31 de outubro de 2023.

Nereu Piovesan

(ID 45572230 - *grifos originais*)

Nesse passo, evidencia-se que o recorrente a pretexto de sanar supostos vícios do acórdão, tem por objetivo, na verdade, promover o reexame de matéria já decidida, tendo em vista o seu inconformismo com o resultado do julgamento da causa, fato que não justifica o manuseio dos aclaratórios, os quais se prestam apenas a esclarecer ou aprimorar a decisão, e não ao simples propósito de sua modificação, incompatível com a natureza desse recurso.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CANDIDATA. SENADOR. DESAPROVAÇÃO. ALEGADAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. **Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, omissão, contradição ou erro material eventualmente presentes no acórdão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.** 2. **A boa-fé subjetiva não constitui parâmetro para afastar irregularidades descritas no regulamento, sob pena de tornar o exame da prestação de contas um processo investigatório tão somente da intenção do prestador, sem qualquer preocupação com a observação objetiva dos preceitos legais.** Tampouco mostra-se razoável considerar o argumento de que não elegeu profissionais capacitados para a elaboração da contabilidade, negligência que não pode ser invocada em seu favor. 3. **A embargante não se desincumbiu de apontar, especificamente, vícios internos na decisão, restando perceptível o intuito de obter o reexame da matéria e a reanálise da prova, a fim de que a conclusão seja mais benéfica aos seus interesses. Propósito inviável em sede de aclaratórios.** 4. Nos termos do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou para fins de prequestionamento. 5. Desprovemento. (TRE/RS - Embargos de Declaração nº 060201739, Rel Des. ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: 02/03/2020 - *grifou-se*)

Com efeito, o embargante não logrou êxito em demonstrar efetivamente omissão no acórdão, de forma que os aclaratórios não devem ser conhecidos, por ausência de pressuposto processual específico desta espécie recursal.

### III. Conclusão

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se, **preliminarmente**, pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração; e, caso ultrapassada tal prefacial, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 22 de maio de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar